



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 14.326,64 PARA FINS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 014/2021 o Projeto de Lei incluso, intitulado: ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 14.326,64 PARA FINS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi protocolada em 23 de julho de 2021, sob o Processo 237/2021 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2021. Após o regimental despacho, e do parecer pela rejeição do setor jurídico desta Casa, haja vista, a falta de instrumentos indispensáveis para a autorização de créditos especiais que levam a geração de novas despesas. A presente proposição adveio a esta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, conforme previsto no art. 57 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisarem e emitirem pareceres sobre o presente Projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa Municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Após uma detida análise, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

No entanto, muito embora o parecer jurídico desta Casa opinar pela existência de vícios que impedem o trâmite do projeto, por não haver a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, conforme exigido no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que tais instrumentos são dispensáveis no presente caso.

Isto porque, o § 3º do mesmo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalva que os documentos exigidos naquele dispositivo ficam dispensados se a despesa for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

E conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 2.328/2020 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2021 -, no parágrafo único do art. 22, prevê que *“Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação*





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item 1 do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

E, em razão do valor a ser aberto no orçamento fiscal na presente proposição ser inferior ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, entendo serem dispensadas as exigências estabelecidas no art. 16 da LRF, por se tratar de valor irrelevante.

No que se refere ao quórum para a votação, o mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ao Projeto de Lei nº 014/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

HILÁRIO LINHAUS

Relator

III – VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS

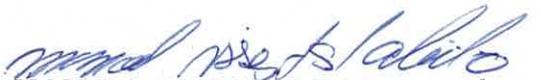




CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Na qualidade de membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanhamos na íntegra o voto do Ilustre Relator.


MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro


VANILDO KAMPIM
Membro


ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro

IV - VOTO DOS PRESIDENTES

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vêm também emitirem seus votos acompanhando o voto Relator.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** concluíram seus pareceres, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº 014/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 10 de setembro de 2021.

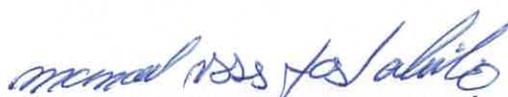

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente.


HILÁRIO LINHAUS
Relator


ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro


VANILDO KAMPIM
Membro


MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro

